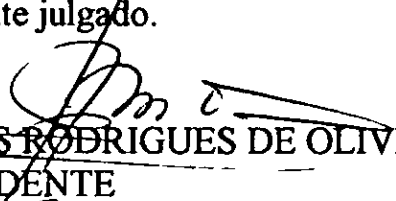


Sessão de 14 de maio de 1996
Recurso nº: 77.160
Recorrente: EMBAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRF em VARGINHA - MG
Acórdão nº: 106-7.987

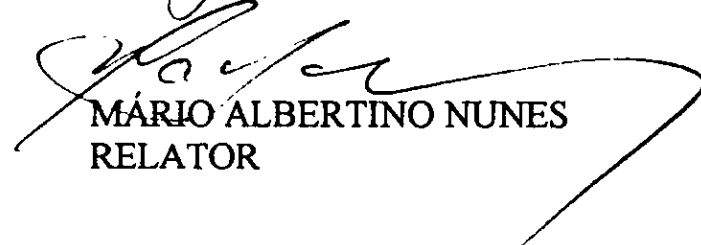
PIS - DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - A decisão do processo-matriz estende seus efeitos aos processos decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMBAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ADONIAS REIS SANTIAGO e ROMEU BUENO DE CARVALHO.

RELATÓRIO

EMBAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., já qualificada, por seu representante, recorre da decisão da DRF em Varginha, MG, de que foi cientificada em 14.01.93 (fls.23), através de recurso protocolado em 15.02.93 (fls.24).

2. Contra a contribuinte foi emitido Auto de INFRAÇÃO (Fls.01), relativo a PIS DEDUÇÃO, Exercícios de 1986 a 1988, por reflexo de lançamento, na área do IRPJ, discutido no Processo nr.10660/000.431/91-76.

3. Referido processo-matriz foi objeto de julgamento por esta Colenda 6a. Câmara, em Sessão de 19.03.96, resultando em dar provimento parcial, conforme Acórdão nr. 106-07.867.

4. Neste processo em julgamento, a contribuinte não produz qualquer defesa específica.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'P' followed by a long, sweeping curve that extends downwards and to the right.

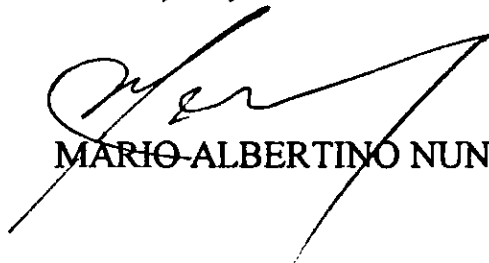
VOTO

Conselheiro: Mário Albertino Nunes, Relator

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte senão a do processo-matriz.

Assim sendo e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, *dou-lhe provimento para adequar a exigência ao decidido no processo-matriz.*

Brasília, DF, 14 de maio de 1996



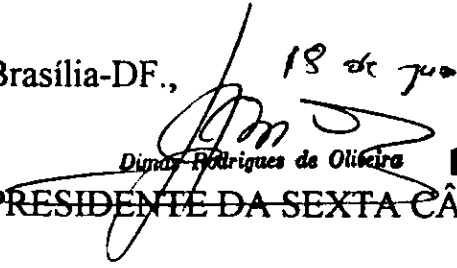
MÁRIO-ALBERTINO NUNES - RELATOR

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão nº supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 31 da Portaria Ministerial nº 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

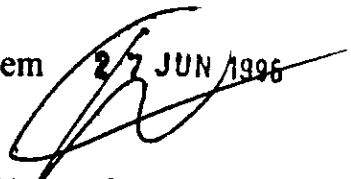
Brasília-DF.,

18 de junho de 1996


Diniz Rodrigues de Oliveira

~~PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA~~

Ciente em


27 JUN 1996

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL